



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

LEI Nº 3058, DE 05 DE SETEMBRO DE 2013

“Cria procedimento de notificação compulsória da violência contra a pessoa idosa, mulheres e crianças atendidas em serviços de urgência e emergência públicos municipais e privados no município de Itaquaquecetuba”

Dr. MAMORU NAKASHIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei;

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Procedimento de Notificação Compulsória da Violência Contra Pessoas Idosas, Mulheres e Crianças atendidas em Serviços de Urgência e Emergência públicos municipais e privados no Município de Itaquaquecetuba.

Parágrafo Único - Considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos) anos, conforme art. 1º do Estatuto do Idoso Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º - Os serviços de saúde públicos municipais e privados que prestam atendimento de urgência e emergência no âmbito do Município serão obrigados a notificar, em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência ou maus-tratos contra pessoas idosas, mulheres e crianças.

§ 1º O formulário de notificação será elaborado pela Secretaria de Saúde do Município e aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º - O preenchimento da Notificação Compulsória da Violência contra idosos, mulheres e crianças será feito pelo (a) profissional de saúde que realizou o atendimento.

§ 3º - Caso no formulário de primeiro atendimento o “Motivo de Atendimento” não seja violência e não tendo sido feito o diagnóstico de violência, qualquer profissional de saúde que detecte que o idoso, mulheres e crianças atendida sofreu violência, deverá comunicar o fato ao profissional responsável pela condução do caso, solicitar a correção do “Motivo de Atendimento” no prontuário e o preenchimento da Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei considera-se:
I - Violência física, a agressão física sofrida fora do âmbito doméstico;
II - Violência sexual, o estupro ou abuso sexual, em âmbito doméstico ou público;

[Handwritten signature and initials]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

LEI Nº 3058/13 – FLS 02

III - Violência doméstica, a agressão praticada por pessoa da mesma família contra outra, ou por pessoas que habitam o mesmo teto, ainda que não exista relação de parentesco.

Art. 4º - Os dados de preenchimento obrigatório e que devem constar do formulário de Notificação Compulsória da Violência contra pessoas idosas, mulheres e crianças são:

I - dados de identificação pessoal, como nome, idade, etnia, profissão e endereço;

II - motivo de atendimento;

III - descrição detalhada dos sintomas e das lesões;

IV - diagnóstico;

V - conduta, incluindo tratamento ministrado e encaminhamentos realizados;

VI - relato da situação social, familiar, econômica e cultural, com identificação de possíveis conflitos interpessoais.

§ 1º - No formulário do primeiro atendimento, no "motivo de atendimento", será preenchido o item "violência", especificando-se a causa da violência, se física, sexual ou psicológica, e o âmbito de sua ocorrência, se doméstico ou público.

§ 2º - Os casos de violência contra pessoas idosas, mulheres e crianças são considerados:

I - domésticos os ocorridos em família ou na unidade doméstica, ou, ainda, em qualquer outro ambiente, desde que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que pessoas idosas, mulheres e crianças;

II - públicos os ocorridos na comunidade e perpetrados por qualquer pessoa.

Art. 5º - A Notificação Compulsória de Violência contra pessoas idosas, mulheres e crianças será preenchida em duas vias, das quais uma será mantida em arquivo especial de violência, no estabelecimento de saúde que prestou o atendimento, e a segunda entregue à vítima da violência ou ao acompanhante ou responsável legal pela criança por ocasião da alta.

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

LEI Nº 3058/13 – FLS 03

Art. 6º - A disponibilização de dados do Arquivo Especial da Violência Contra pessoas idosas, mulheres e crianças, de cada serviço de saúde e o da Epidemiologia da Secretaria Municipal de Saúde, deverão obedecer rigorosamente à confidencialidade dos dados, visando garantir a privacidade das pessoas idosas, sendo somente disponibilizado para:

I - o denunciante, o idoso ou o acompanhante da pessoa que tenha sofrido a violência, devidamente identificada, mediante solicitação pessoal por escrito;

II - o Conselho Municipal dos Direitos de Pessoas Idosas, Mulheres e Crianças - CMDPIMC;

III - autoridades policiais e judiciárias, mediante solicitação oficial;

IV - pesquisadores (as) que pretendem realizar investigação cujo protocolo de pesquisa esteja devidamente autorizado por um Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), conforme o disposto nas Normas de Ética em Pesquisa vigentes no Brasil, mediante solicitação, por escrito, de acesso aos dados e um documento no qual conste que sob nenhuma hipótese serão divulgados dados que permitam a identificação de pessoas idosas, mulheres e crianças.

Art. 7º - A instituição de saúde deverá encaminhar, bimestralmente, em um prazo de até 10 (dez) dias úteis findo o bimestre, à epidemiologia da Secretaria Municipal de Saúde, boletim contendo:

I - o número de casos atendidos de violência contra pessoas idosas, mulheres e crianças;

II - o tipo de violência atendida.

Parágrafo Único - Serão excluídos dos dados o nome da pessoa atendida ou qualquer outro dado que possibilite sua identificação. Os demais dados da Notificação Compulsória da Violência Contra pessoas idosas, mulheres e crianças deverão constar no boletim, inclusive o bairro em que a vítima reside.

Art. 8º - A Secretaria de Saúde publicará nos jornais da região sem custo ao poder público municipal, bimestralmente, as estatísticas relativas à violência contra pessoas idosas, mulheres e crianças referentes ao bimestre anterior.

Art. 9º - O não cumprimento do disposto na presente Lei pelos serviços de saúde implica em sanções de caráter administrativo aos responsáveis pelo serviço público municipal, e pecuniário às unidades de saúde privadas, conforme regulamentação a ser expedida pelo Executivo Municipal.

— — —

WLF



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

LE Nº 3058/13 – FLS 04

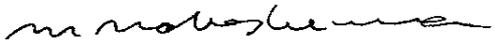
Art. 10 - Para aplicação efetiva e eficaz dos dispositivos contidos na presente Lei, a Secretaria Municipal de Saúde fica autorizada a promover capacitação e treinamento para os profissionais de saúde, dentro do seu quadro profissional, sem onerar o poder público municipal, em todos os níveis, para acolher e assistir as vítimas da violência de forma humanizada e ética.

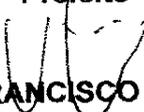
Art. 11 - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12 - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2417, de 15 de março de 2006.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em 05 de setembro de 2013, 452º da Fundação da Cidade e 59º da Emancipação Político Administrativa do Município.


Dr. MAMORU NAKASHIMA
Prefeito


JOSE FRANCISCO JACINTO
Secretário de Administração e Modernização

Registrada na Secretaria de Administração e Modernização - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal, na mesma data supra.


MIGUEL LOPES RAMOS
Diretor Depto de Administração Geral

Autoria: Vereador Edson de Souza Moura